



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2024

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.803, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 14.273, de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

Por meio do presente projeto, o Autor propõe a obrigatoriedade de que as concessionárias que solicitem a devolução de trechos sob sua gestão mantenham os contratos operacionais de transporte não regular e eventual de passageiros vigentes no respectivo trecho até a conclusão do processo de apuração de indenização devida ao poder concedente, que antecede a efetiva desativação do trecho.

Adicionalmente, o projeto propõe aprimorar os procedimentos de chamamento público a serem conduzidos pelo Poder Público para a identificação de interessados na exploração de trechos ferroviários em processo de devolução por parte das concessionárias, de forma que seja





admitida a apresentação de proposta de operação de segmento específico, em caso de não acudirem interessados na integralidade do trecho ofertado.

Na justificação, o Autor destaca a necessidade de complementar a Lei das Ferrovias, visando estabelecer de forma adequada o tratamento a ser dado aos trens turísticos em caso de desativação da malha ferroviária utilizada para sua operação. Com essa iniciativa, busca-se contribuir para o fortalecimento do turismo nacional e para o resgate do orgulho ferroviário brasileiro.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, a quem compete proferir parecer de mérito, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão visa alterar a Lei nº 14.273, de 2021, com o objetivo de estabelecer procedimentos para assegurar a continuidade da operação dos trens turísticos na hipótese de devolução, por parte das concessionárias, dos segmentos ferroviários utilizados para a prestação desse serviço.

A medida legislativa proposta é meritória, pelo fato de endereçar de maneira simples e pouco onerosa um risco importante para o





transporte turístico de passageiros, que exsurgiu da inauguração, por meio da Lei das Ferrovias, da possibilidade de devolução de trechos ferroviários considerados antieconômicos pelas concessionárias de ferrovia.

Conforme bem observado pelo Autor da proposição, apesar de a referida previsão legal encontrar respaldo técnico na inviabilidade econômica da exploração ferroviária em trechos sem demanda de transporte de cargas, não houve, por parte do legislador, a devida preocupação com os eventuais impactos dessa política para os operadores ferroviários que prestam serviço de especial relevância turística e cultural para o País, e que veem os investimentos feitos na estruturação de seus negócios ameaçados pela perspectiva de desativação da malha utilizada para a prestação do serviço.

Diante disso, avalio como acertadas as medidas propostas, que incluem a manutenção dos contratos operacionais de trens turísticos ao longo do processo de devolução de trechos concedidos, bem como a indicação, nos processos de chamamento público promovidos pelo governo, da existência de contratos dessa natureza nos trechos que vierem a ser ofertados ao mercado.

Outrossim, entendo como positiva a alteração legal voltada a oportunizar a participação de pequenos operadores de trens turísticos nos processos de chamamento público, por meio da manifestação de interesse na assunção da gestão apenas do segmento ferroviário de interesse, caso não acudam interessados no trecho inteiro ofertado pelo Poder Público.

A aprovação desta proposição contribuirá para conferir maior segurança jurídica e previsibilidade a um segmento econômico de grande relevância para o País, que necessita de incentivos para o seu desenvolvimento. Espera-se, assim, que iniciativas positivas, como a recente assinatura de contrato para o início da operação de trens turísticos entre os municípios de Três Rios e Sapucaia, no Rio de Janeiro, e Chiador, na Zona da Mata mineira, ainda no primeiro semestre de 2025, tornem-se cada vez mais frequentes. Projetos como esse promovem a geração de empregos e impulsionam a economia das regiões beneficiadas.





Diante disso, propomos emenda ao projeto de lei, no sentido de estabelecer que a concessionária deverá manter a operação de transporte não regular e eventual de passageiros, nos trechos ferroviários que serão devolvidos, bem como manter essa operação até a conclusão do processo de apuração de eventual indenização ao poder concedente, sendo garantido à concessionária, descontar da referida indenização os custos com a operação, referente ao período de duração do processo de devolução do trecho.

Se houver interferência, a transportadora pode descontar os custos que tiveram para manter esse transporte enquanto esperava a decisão.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.803, de 2024, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-18893





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2024

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 15 da Lei nº 14.273, de 2021, introduzido pelo projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 5º A concessionária deve manter a operação de transporte não regular e eventual de passageiros, nos trechos ferroviários a serem devolvidos, até a conclusão do processo de apuração de eventual indenização ao poder concedente, sendo garantido à concessionária, descontar da referida indenização os custos com a operação, referente ao período de duração do processo de devolução do trecho.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

